

Taxa de Juros pode ser considerada faturamento?

Inicialmente, se a pergunta for feita para a Receita Federal, a resposta será um sim, já que a fazenda considera os juros moratórios como se fossem faturamento/acréscimo patrimonial das empresas para fins de incidência de IRPJ e CSLL. Em busca de uma solução e segurança ao tema, se passa a explicar o que vem ocorrendo no âmbito judicial e a indicar uma possível forma de resolução.

É muito comum as empresas obterem repetição de indébito de alguns créditos tributários após êxito em demandas judiciais movidas contra a Fazenda Pública. Tal restituição de tributos indevidamente pagos é direito previsto nos artigos 165 e 167 do Código Tributário Nacional, inclusive no tocante aos juros e correção incidentes. A estes créditos fiscais é aplicada a taxa de juros básica do Brasil - SELIC, sigla de Sistema Especial de Liquidação de Custódia, que engloba em seu cálculo os juros e a correção monetária.

Nesse cenário, a empresa pode optar por receber seu crédito, atualizado pela SELIC via Precatório/RPV ou então via compensações tributárias administrativas como forma de abatimento de tributos devidos ou a pagar.

Os tributos a serem ressarcidos às empresas, por conta do reconhecimento como pagamento a maior, ou por serem declarados inconstitucionais/ilegais, portanto, o valor despendido para seu recolhimento nunca deveria ter saído do patrimônio da empresa, de forma que sua restituição, acrescida de correção monetária e juros, apenas recompõe patrimônio, não representando qualquer nova disponibilidade econômica em favor das empresas.

Ocorre que os valores a serem devolvidos a empresa sofrem atualização pela Taxa Selic (caso da União e de muitos entes da administração pública) e como tal, vem sendo tributados pela Receita Federal, com a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme orientação da Solução de Consulta nº 105 da COSIT publicada em 01/04/2019.

Por seu turno, o STJ, através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado em 31/05/2013 pelo regime de Recurso Repetitivo, consolidou o entendimento de que incide o imposto de renda - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os juros SELIC recebidos na restituição de indébito tributário. Posteriormente ao precedente citado, foi prolatada decisão pela Vice-Presidência do STJ, datada de 25/10/2018, em Recurso Extraordinário nos EDcl nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.138.695/SC, determinando o sobrestamento do RE até a publicação de mérito a ser proferida pelo STF a respeito do Tema 962/STF.

Logicamente que a decisão da vice-presidência do STJ somente sobreveio porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa à "Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito" (Tema 962 do STF), em julgamento datado de 14/09/2017.

Nesse meio tempo, a Corte Especial do TRF4, na sessão de 27/10/2016, decidiu, por maioria, declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito.



Dessa forma, enquanto não julgado definitivamente o Tema nº 962 do STF, não há abrigo as empresas que possuírem créditos fiscais sujeitos a repetição de indébito se não o de buscarem no judiciário a exclusão do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios insertos na Taxa Referencial SELIC, recebidos nas restituições de indébitos tributários e compensações tributárias administrativas.

Sergio Lipinski Brandão Junior Advogado Sócio de MZ Advocacia. E-mail: sergio @mzadvocacia.com.br / tel. (53) 3035-2770